



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.720463/2007-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.878 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2019  
**Matéria** DCOMP - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** SHELL BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/03/1996

COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal da liquidez e certeza do crédito reclamado. Verificada a existência do crédito, deve ser efetuada a compensação solicitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) anexada às fls. 04/07, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior relativo ao PIS e débitos de Cofins e de PIS.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 453/2008 (fls. 27/29), exarou o despacho decisório de fl. 30, decidindo não homologar compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) A interessada declara na DCOMP que o crédito utilizado foi informado em processo administrativo anterior de nº 13706.003875/200319. O crédito objeto do processo citado não foi reconhecido pela Derat, sendo consideradas não declaradas as compensações. O citado processo tinha como objeto crédito pleiteado também em processo anterior, de nº 10070.002227/200117, cujo direito creditório não foi reconhecido pela Diort e a decisão foi mantida pela Delegacia de Julgamento no Acórdão DRJ/RJOII nº 1.777/2003;;

b) A IN SRF 210/2002 dispunha no 4º do art. 21 que o sujeito passivo poderá utilizar na compensação de débitos próprios, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento encaminhado à SRF desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da DCOMP;

c) A IN SRF 600/2005 dispõe de forma semelhante;

d) Não tendo sido o crédito em questão reconhecido como passível de restituição para aproveitamento em compensação pela interessada no processo nº 10070.002227/200117, não se homologa a compensação na presente Dcomp.

Cientificada do Parecer Conclusivo e do despacho decisório em 07/11/2008 (fls. 36), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 17/11/2008 (fls. 42 a 48), alegando, em síntese, que:

a) O pedido de restituição original e parte dos pedidos e das declarações de compensação protocolados pela interessada formaram o processo nº 10070.002227/200117, o qual se encontra pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa por força da interposição de recursos especiais pela interessada e pela Fazenda Nacional contra a decisão do Conselho de Contribuintes;

b) À época em que protocolizada a DCOMP (13/11/2003), a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002 não vedava a utilização na compensação de créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição pendente de decisão administrativa na data do encaminhamento da DCOMP;

c) A IN SRF 210/2002 extrapola sua competência ao criar óbice à compensação não previsto no CTN nem no art. 74 da Lei 9.430/96;

d) Apenas com a edição da Lei 11.051/2004 é que foi incluído o § 12 do art.74 da Lei 9.430/96 que passou a vedar a compensação de valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente, ainda que pendente de decisão final administrativa;

e) Essa vedação não é aplicável ao caso, porque somente passou a produzir efeitos a partir de sua vigência, em 30/12/2004, conforme art. 34 da Lei 11.051/04;

f) Em relação ao mérito, o direito de a interessada utilizar o referido crédito de PIS não está prescrito, porque utilizado dentro do decêndio legal, conforme jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes;

g) Ainda no mérito, a interessada tem direito ao crédito do PIS pago a maior, pois nos termos da LC 07/70 sua base de cálculo é o faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária e o crédito a ser utilizado na compensação deve ser corrigido pela taxa SELIC.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/12/1991 a 31/03/1996  
COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal da liquidez e certeza do crédito reclamado.

Constatada a inexistência do crédito, não há que se falar em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em sua petição, informou a Recorrente que:

1. Em 13.11.2003, a PETICIONARIA transmitiu eletronicamente Declaração de Compensação (DCOMP) Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), pleiteando a compensação de parte do crédito relativo ao PIS recolhido a maior no período de janeiro de

1992 a abril de 1996 (vinculado ao processo administrativo nº 10070.002227/2001-17 - Processo "Matriz"), no valor de R\$ R\$ 92.640,57, com Indébitos de PIS e COFINS relativos ao período-base de outubro de 2003, nos valores de R\$ 15.933,33 e R\$ 91.205,49, respectivamente.

2. Em 21.10.2008, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT/EQPEJ) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT/RJ) não homologou a DCOMP, por entender que o crédito objeto de pedido de restituição teria sido indeferido pela autoridade competente, razão por que não poderia ser aproveitado para compensação.

3. Contra a referida decisão a PETICIONARIA apresentou manifestação de inconformidade.

4. A decisão de 1ª instância manteve o Despacho Decisório e não homologou a DCOMP sob o fundamento de que, como o crédito do processo em epígrafe estava sendo analisado e discutido no citado processo nº 10070.002227/2001-17, ainda pendente de decisão administrativa definitiva, não haveria liquidez e certeza no crédito reclamado

5. A PETICIONARIA interpôs recurso voluntário contra a referida decisão, que ainda se encontra pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

6. Ocorre que, em 28.08.2012, no julgamento do referido processo administrativo no 10070.002227/2001-17, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) reconheceu a integralidade do crédito relativo ao PIS recolhido a maior no período de janeiro de 1992 a abril de 1996, conforme certidão de julgamento anexa (DOC. 01).

Diante do exposto, proponho que seja homologada a compensação solicitada pela Recorrente com os créditos reconhecidos no Processo no. 10070.002227/2001-17 (Acórdão nº 9900000.305 – Pleno), conforme pleiteado no Recurso Voluntário.

Dessarte, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira